

DEZEMBRO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1889 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - TRANSPORTE DUTOVIÁRIO - ENERGIA ELÉTRICA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11256](#)

ICMS - VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - COURO BOVINO OU BUFALINO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11257](#)

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 182/2020) ----- [REF.: LE11254](#)

ICMS - PADRONIZAÇÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - ESTABELECIMENTO ATACADISTA - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA REDE VAREJISTA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROCEDIMENTOS. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.417/2020) ----- [REF.: LE11252](#)

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - EXERCÍCIO DE 2021 - BASE DE CÁLCULO - PRAZO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.418/2020) ----- [REF.: LE11251](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA - TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO - TRLAV - RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.420/2020) ----- [REF.: LE11253](#)

ATOS COTEPE/ICMS Nºs 67 A 73/2020 ----- [REF.: LE11255](#)

#LE11256#

[VOLTAR](#)**ICMS - TRANSPORTE DUTOVIÁRIO - ENERGIA ELÉTRICA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 178/2019

PTA nº : 45.000018839-84

Consulente : Logum Logística S/A

Origem : Uberaba - MG

E M E N T A

ICMS - TRANSPORTE DUTOVIÁRIO - ENERGIA ELÉTRICA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - O aproveitamento de créditos de ICMS nas aquisições de energia elétrica somente é permitido nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do § 4º do art. 66 do RICMS/2002. Nas demais hipóteses, somente a partir de 1º de janeiro de 2020.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem o transporte dutoviário (CNAE 4940-0/00) como atividade principal informada no cadastro estadual.

Informa que tem por atividade o transporte de etanol anidro e hidratado através do sistema dutoviário, seja por meio da integração com outros modais de transporte, seja utilizando apenas este modal para atender as obrigações contratadas por seus clientes.

Menciona que, para o transporte em questão, por modal dutoviário, é necessário que seja gerada pressão sobre o etanol a ser transportado, a partir do bombeio de volumes constantes de seus dutos, deslocando produtos de diversos clientes por meio de bateladas.

Acrescenta que, do ponto de vista operacional, o bombeio de tais produtos é essencial para que o etanol seja transportado do local de injeção de tais volumes até o ponto de descarga, para posterior entrega ao destinatário final da mercadoria (adquirente), atividade esta para qual fora constituída.

Salienta que, diante da essencialidade do funcionamento do processo de bombeio dos produtos, a energia elétrica tem papel fundamental na prestação do serviço de transporte realizado. A energia empregada é quase que integralmente consumida neste processo, conforme laudo técnico, uma vez que é responsável pelo funcionamento das bombas integrantes do sistema dutoviário.

Ressalta que, sem que houvesse a utilização da energia elétrica nesse processo não haveria a possibilidade de transporte do etanol em questão por meio do sistema dutoviário.

Aduz que a energia elétrica atua como combustível e fonte de energia para o funcionamento de tais bombas, motivo pelo qual deve ser considerada como matéria prima do serviço prestado.

Diz que, conforme dispõe o inciso VIII do art. 1º do RICMS/2002, em consonância com o disposto no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996, a prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual são atividades sujeitas à incidência do ICMS, figurando como contribuinte do imposto e sujeitando-se ao seu recolhimento.

Relata que, de acordo com o dispositivo constitucional (inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988), devidamente regulamentado pelo legislador complementar e pelo ordinário (art. 62 do RICMS/2002), o referido tributo está sujeita à sistemática de apuração não cumulativa, pela qual é permitida a utilização do imposto anteriormente recolhido para abatimento do ICMS devido por ocasião das operações de saída tributadas.

Entende, apesar do permissivo legal em questão, que o aproveitamento de créditos de ICMS ocorre apenas em operações bastantes restritas, uma vez que os produtos adquiridos devem ser consumidos em processo que gere uma saída tributada pelo referido imposto, ou seja, que possa ser enquadrada como matéria-prima, no presente caso, da prestação do serviço de transporte.

Manifesta o entendimento de que pairam dúvidas sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito em relação a despesas de energia elétrica consumida na prestação de serviço realizada, entretanto, resta cristalina a essencialidade da energia elétrica consumida para que seja possível a consecução da atividade fim, motivo pelo qual deve ser garantido o direito creditório.

Traça um paralelo com o combustível consumido pela transportadora quando da prestação de seu serviço, ou seja, sem o consumo de tal produto os veículos não poderiam realizar o transporte em questão, assim como sem a energia elétrica as bombas não funcionam, e, conseqüentemente, não haveria transporte do etanol.

Afirma que, para o aproveitamento de tais valores, o art. 66 do RICMS/2002 autoriza o aproveitamento de crédito de ICMS por empresa prestadora de serviço de transporte em relação a diversos itens considerados como matéria prima na consecução da referida atividade fim.

Transcreve o inciso VIII do art. 66 do RICMS/2002.

Conclui que, considerando os dispositivos descritos e a especificidade das suas operações, a energia elétrica consumida e utilizada no processo de bombeio do produto transportado é a fonte de energia que atua no sistema para viabilizar o deslocamento do produto, tal qual o combustível (diesel) é utilizado para gerar energia que movimenta os caminhões dos transportadores.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

É correto o aproveitamento de créditos de ICMS nas aquisições de energia elétrica consumida em sua atividade de prestação de serviços, tendo em vista a sua imprescindibilidade?

RESPOSTA:

Não. O aproveitamento de créditos de ICMS nas aquisições de energia elétrica somente é permitido nas hipóteses elencadas nos incisos I a V do § 4º do art. 66 do RICMS/2002:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

(...)

§ 4º Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

I - que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

II - que for consumida no processo de industrialização;

III - quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

IV - que for consumida como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária;

V - nas demais hipóteses, por qualquer estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Na situação relatada pela Consulente, ou seja, a utilização de energia elétrica no bombeio de volumes visando o transporte de etanol pelo modal dutoviário não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos I a IV acima transcritos.

Portanto, somente a partir de 1º de janeiro de 2020 o crédito referente à energia elétrica consumida nesta situação poderá ser aproveitado, em conformidade com o inciso V do § 4º do art. 66 do RICMS/2002, ainda que a sua utilização seja imprescindível à atividade da Consulente.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 6 de setembro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira
Coordenador em exercício
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11256---WIN/INTER

#LE11257#

[VOLTAR](#)

ICMS - VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - COURO BOVINO OU BUFALINO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 179/2019

PTA nº : 45.000017132-99

Consulente : Instituto de Apoio ao Contribuinte Brasileiro - IACB

ORIGEM : Goiânia - GO

ICMS - VALOR MÍNIMO DE REFERÊNCIA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - COURO BOVINO OU BUFALINO - A fixação de valores mínimos de referência objetiva estabelecer o preço para uma determinada operação ou prestação, quando este, declarado pelo contribuinte, for inferior ao de mercado.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente é entidade representativa de classe de contribuintes e tem como atividade principal atividades de associações de defesa de direitos sociais (CNAE 9430-8/00).

Informa que alguns de seus associados, sendo a maioria frigoríficos, possuem filiais instaladas no estado de Minas Gerais e/ou realizam compras de sujeitos passivos localizados neste Estado.

Registra que a Constituição Federal prevê, em seu art. 146, inciso III, alínea "a", que cabe à lei complementar "(...) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;"

Menciona o art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Destaca que esta disposição foi reproduzida no art. 18 da Lei Complementar nº 87/1996.

Cita o art. 52 do RICMS/2002, que estabelece que, se o preço declarado pelo contribuinte, para operação ou prestação, for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato da autoridade administrativa, que levará em consideração: I - o preço corrente da prestação ou da mercadoria, ou de sua similar, no Estado ou em região determinada; II - o preço FOB à vista; III - o preço de custo da mercadoria acrescido das despesas indispensáveis relacionadas com a operação; IV - o valor fixado pelo órgão competente, hipótese em que serão observados os preços médios praticados, nos 30 (trinta) dias anteriores, no mercado da região onde ocorrer o fato gerador; V - os preços divulgados ou fornecidos por organismos especializados.

Destaca os §§ 1º a 3º do mesmo art. 52 do RICMS/2002.

Relata que, com base na autorização contida no § 2º do art. 52 do RICMS/2002, o Subsecretário da Receita Estadual editou a Portaria SRE nº 93, de 05/07/2011, prevendo preços mínimos para a saída de couro bovino ou bufalino para outra unidade da Federação.

Informa os valores de cotações dos couros verde e salgado, afirmando serem bem diferentes daqueles fixados na pauta.

Afirma que o uso dos valores fixados na Portaria SRE nº 93/2011 enseja em pagamento a maior de ICMS e dos demais tributos destacados no documento fiscal.

Cita jurisprudência do TJMG e STF.

Observa que, por força do art. 101 do Decreto nº 44.747/2008 (RPTA), o Secretário de Estado de Fazenda poderá, por meio de resolução, determinar a não-constituição ou o cancelamento de crédito tributário, em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária ao Estado, observado parecer normativo da Advocacia-Geral do Estado.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - O sistema de apuração da base de cálculo do ICMS sobre as operações com o couro bovino ou bufalino para outra unidade da Federação, através da aplicação dos valores mínimos, relacionados no art. 5º da Portaria SRE nº 93/2011, trata-se de arbitramento, à luz do art. 148, do CTN?

2 - Interpretando-se o art. 5º da Portaria SRE nº 93/2011, à luz do art. 52 do RICMS/2002, a pauta fiscal, com os valores mínimos (por Kg) do couro verde e salgado, deverá ser utilizada:

a) somente quando se verificar, mediante processo regular, que o preço declarado pelo contribuinte é inferior ao de mercado, ou

b) sempre que o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao valor definido na pauta de valores mínimos?

3 - Considerando que seja correta a segunda hipótese mencionada no item anterior, e que o valor real das mercadorias e serviços, de uma determinada operação ou prestação, for menor que o valor fixado na pauta de preços mínimos, é permitido, com base na legislação tributária do estado de Minas Gerais, o recolhimento da diferença apurada do ICMS, em documento fiscal complementar, procedendo-se, em seguida, à restituição deste valor, conforme estabelece o § 1º do inciso I do art. 52 do RICMS/2002?

4 - Caso se entenda ser obrigatório o recolhimento do ICMS, com alíquota incidente sobre base de cálculo apurada de acordo com a pauta de preços mínimos de mercado, independentemente do valor da operação ou da prestação realizada, deve-se consignar, como valor da nota fiscal, o valor real das mercadorias e serviços ou o valor calculado com base no boletim de preços mínimos?

5 - Da mesma forma, caso se entenda ser obrigatório a apuração do ICMS sobre couro bovino ou bufalino, através da aplicação dos valores mínimos fixados pela Portaria retro mencionada, haveria, nesta situação, incompatibilidade da legislação tributária mineira com o art. 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, com os artigos 97, inciso IV, e 148 do Código Tributário Nacional, e com o art. 18 da Lei Complementar 87/96, bem como em relação à pacífica jurisprudência de tribunais superiores, em especial à Súmula nº 431 do STJ?

RESPOSTA:

1 - Não, tendo em vista que o arbitramento de valores previsto no art. 148 aludido deve ser usado pelo Fisco quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Isto não se confunde com a atribuição de valor mínimo de referência, destinado a informar o valor de mercado do produto, para operações com couro bovino ou bufalino para outra unidade da Federação, conforme previsto no art. 5º da Portaria SRE nº 93/2011.

Assim, caso seja comprovado que o valor oferecido à tributação baseado no valor de mercado divulgado em portaria foi superior ao valor real praticado na operação e formado o convencimento da autoridade fiscal nesse sentido, caberá restituição da diferença paga a maior, nos termos do art. 92 e seguintes do RICMS/2002, observado o disposto no § 1º do art. 52 desse mesmo Regulamento c/c art. 35 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

2 - Convém destacar que a Portaria SRE nº 93, de 05.07.2011, foi alterada pela Portaria SRE nº 169, de 29/08/2019, modificando os valores mínimos de referência para operações interestaduais com couro bovino ou bufalino, com efeitos a partir de 01.09.2019, conforme abaixo:

Art. 5º - Na saída de couro bovino ou bufalino para outra unidade da Federação, o ICMS será calculado sobre os preços correntes na região, adotando-se como valores mínimos, por quilograma, os seguintes:

COURO BOVINO/BUFALINO
(OPERAÇÃO INTERESTADUAL)
ITEM
ESPÉCIE
VALOR POR QUILOGRAMA (R\$)
1
Couro verde

0,62
2
Couro salgado
0,93

Conforme determina o art. 52 do RICMS/2002, a base de cálculo da operação poderá ser determinada em ato da autoridade administrativa quando o preço declarado pelo contribuinte, para operação ou prestação, for inferior ao de mercado.

Assim, os valores mínimos de referência (por Kg) do couro verde e salgado deverão ser utilizados sempre que o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao valor definido na Portaria SRE nº 93/2011.

3 - Tendo sido a operação tributada com base na Portaria SRE nº 93/2011 e verificado que o valor real da operação foi diferente do adotado, será promovido o acerto nos termos do parágrafo primeiro e seus incisos, todos do art. 52 do RICMS/2002.

4 - Quando o valor efetivamente praticado for inferior ao valor mínimo de referência, na emissão da nota fiscal deverá ser adotado o valor mínimo de referência como base de cálculo e como valor da nota fiscal. O valor efetivamente praticado deverá ser informado no campo "Informações Complementares" do documento fiscal.

Na hipótese em que o valor efetivamente cobrado pela operação for superior ao valor mínimo de referência, deverá ser adotado o valor efetivo da operação.

5 - Não, tendo em vista que o § 1º do art. 52 do RICMS/2002 prevê a possibilidade de se promover o acerto, caso a operação tenha sido tributada com base na Portaria SRE nº 93/2011 e verificado que seu valor real foi diverso daquele adotado.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 16 de setembro de 2019.

Flávio Márcio Duarte Cheberle
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11257---WIN/INTER

#LE11254#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA SRE Nº 182, DE 03 DE DEZEMBRO 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, através da Portaria SRE nº 182/2020, altera a Portaria SRE nº 175/2020 *(V. Bol. 1.875 - LEST), que estabelece as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal - DAMEF e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional. Assim, relativamente ao ano-base 2019, a DAMEF deverá ser validada no período de 1º de setembro de 2020 a 31 de janeiro de 2021.

Altera o Anexo I da Portaria SRE nº 175, de 17 de julho de 2020, que estabelece as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal - DAMEF - e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF - dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 150 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Resolução nº 5.369, de 22 de maio de 2020, RESOLVE:

Art. 1º O subitem 5.3 do item 5 do Anexo I da Portaria SRE nº 175, de 17 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5

5.3 - Relativamente ao ano-base 2019, a DAMEF deverá ser validada no período de 1º de setembro de 2020 a 31 de janeiro de 2021.”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2020.

Belo Horizonte, aos 3 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

(DOU, 04.12.2020)

BOLE11254---WIN/INTER

#LE11252#

[VOLTAR](#)

ICMS - PADRONIZAÇÃO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SETORIAL - ESTABELECIMENTO ATACADISTA - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA REDE VAREJISTA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROCEDIMENTOS

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.417, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.417/2020, concede tratamento tributário setorial ao estabelecimento de atacadista ou ao centro de distribuição da rede varejista, relativamente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária, cujos procedimentos são os previstos nesta resolução. Destacamos abaixo algumas considerações:

I - atacadista, o estabelecimento localizado neste Estado que tenha sua atividade principal classificada nas Divisões 45 e 46 da Seção G da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, cujo montante de valores de saídas destinadas a contribuintes seja preponderante em relação ao total de suas saídas;

II - centro de distribuição da rede varejista, o estabelecimento localizado neste Estado, cujo montante dos valores de operações de saídas em transferências internas para estabelecimento varejista de mesma titularidade seja preponderante em relação ao total de suas saídas;

III - faturamento, a soma dos valores das operações de vendas e bonificações, bem como de transferências interestaduais tributadas, excluídas as devoluções, cancelamentos e o valor do imposto retido a título de substituição tributária;

IV - grupo econômico, duas ou mais empresas sob controle comum ou quando uma empresa for titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 10% (dez por cento) do capital social ou votante da outra, nos termos da legislação civil;

V - interdependentes, as empresas que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no inciso IX do art. 222 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

VI - estabelecimento atacadista em início de atividade ou centro de distribuição da rede varejista em início de atividade, o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que não apresente na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI até o mês anterior ao do requerimento do regime, operações de saída de mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização;

VII - aquisição, entrada no estabelecimento atacadista ou no estabelecimento centro de distribuição varejista, de mercadoria destinada à revenda ou transferência, adquiridas de estabelecimento:

a) industrial e de seus centros de distribuição;

b) distribuidor de indústria do mesmo grupo econômico desta ou detentores de direitos de exclusividade de distribuição da mercadoria;

c) importador mineiro;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do *caput* :

I - deverá ser observada a condição prevista na alínea "b" do inciso I do art. 4º;

II - na apuração do percentual mínimo a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 4º serão desconsideradas as operações de aquisição alcançadas pela isenção do imposto, as devoluções e retornos;

III - equipara-se à aquisição de mercadoria proveniente de importador mineiro, as operações de importação realizadas pelo próprio estabelecimento atacadista ou pelo centro de distribuição da rede varejista, observada a alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 4º.

Dispõe sobre a padronização de tratamento tributário setorial ao estabelecimento atacadista e ao centro de distribuição da rede varejista, relativamente às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de tratamento tributário setorial ao estabelecimento de atacadista ou ao centro de distribuição da rede varejista, relativamente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária, observará o disposto nesta resolução, nas condições que especifica.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta resolução, considera-se:

I - atacadista, o estabelecimento localizado neste Estado que tenha sua atividade principal classificada nas Divisões 45 e 46 da Seção G da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, cujo montante de valores de saídas destinadas a contribuintes seja preponderante em relação ao total de suas saídas;

II - centro de distribuição da rede varejista, o estabelecimento localizado neste Estado, cujo montante dos valores de operações de saídas em transferências internas para estabelecimento varejista de mesma titularidade seja preponderante em relação ao total de suas saídas;

III - faturamento, a soma dos valores das operações de vendas e bonificações, bem como de transferências interestaduais tributadas, excluídas as devoluções, cancelamentos e o valor do imposto retido a título de substituição tributária;

IV - grupo econômico, duas ou mais empresas sob controle comum ou quando uma empresa for titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 10% (dez por cento) do capital social ou votante da outra, nos termos da legislação civil;

V - interdependentes, as empresas que se enquadrem em uma das hipóteses previstas no inciso IX do art. 222 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002;

VI - estabelecimento atacadista em início de atividade ou centro de distribuição da rede varejista em início de atividade, o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que não apresente na Declaração de Apuração e Informação de ICMS - DAPI até o mês anterior ao do requerimento do regime, operações de saída de mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização;

VII - aquisição, entrada no estabelecimento atacadista ou no estabelecimento centro de distribuição varejista, de mercadoria destinada à revenda ou transferência, adquiridas de estabelecimento:

a) industrial e de seus centros de distribuição;

b) distribuidor de indústria do mesmo grupo econômico desta ou detentores de direitos de exclusividade de distribuição da mercadoria;

c) importador mineiro;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII do *caput*:

I - deverá ser observada a condição prevista na alínea "b" do inciso I do art. 4º;

II - na apuração do percentual mínimo a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 4º serão desconsideradas as operações de aquisição alcançadas pela isenção do imposto, as devoluções e retornos;

III - equipara-se à aquisição de mercadoria proveniente de importador mineiro, as operações de importação realizadas pelo próprio estabelecimento atacadista ou pelo centro de distribuição da rede varejista, observada a alínea "e" do inciso II do *caput* do art. 4º.

Art. 3º - Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, destinadas a contribuintes estabelecidos neste Estado, observados os requisitos definidos no art. 4º, poderá ser atribuída:

I - ao estabelecimento atacadista;

II - ao estabelecimento centro de distribuição da rede varejista;

III - ao estabelecimento atacadista em início de atividade, observado o disposto no art. 5º;

IV - ao estabelecimento centro de distribuição da rede varejista em início de atividade, observado o disposto no art. 5º.

Art. 4º O regime especial de que trata o art. 3º ou sua prorrogação:

I - fica condicionado:

a) à apresentação de requerimento do contribuinte, observada a forma e os prazos previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008;

b) a que o contribuinte tenha realizado aquisição, em valor equivalente ao percentual mínimo de 90% (noventa por cento) de suas entradas de mercadorias para revenda provenientes de estabelecimentos relacionados nas alíneas do inciso VII do art. 2º, nos últimos doze meses, contados retroativamente a partir do mês do requerimento, observado o inciso III do parágrafo único do art. 2º;

c) relativamente aos estabelecimentos de que tratam os incisos I e III do art. 3º, além das condições previstas nas alíneas anteriores, a que o contribuinte tenha realizado transferências interestaduais tributadas à alíquota de 7% (sete por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 22, de 19 de maio de 1989, em valor equivalente ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) de seu faturamento, nos últimos doze meses, contados retroativamente a partir do mês do requerimento, observado o disposto no § 1º;

II - não será concedido ao estabelecimento que:

a) promova operação de saída de mercadoria, a qualquer título, diretamente a consumidor final, acobertada por Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - ou por Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

b) não esteja enquadrado no regime de recolhimento de ICMS de débito e crédito;

c) opere, ainda que não exclusivamente, como filial distribuidora das mercadorias produzidas pelo estabelecimento industrial de mesma titularidade;

d) realize operações de aquisição de mercadoria originada de empresa do mesmo grupo econômico ou interdependente em percentual superior a 20% (vinte por cento) de seu faturamento, com operações internas e interestaduais, percentual calculado com base nos últimos seis meses contados retroativamente a partir do mês anterior ao do requerimento;

e) promova exclusiva ou preponderantemente operações de importação de mercadorias neste Estado.

§ 1º Ao estabelecimento atacadista em início de atividade, as condições a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput* aplicam-se cumulativamente somente a partir da prorrogação a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 5º.

§ 2º Ao estabelecimento centro de distribuição da rede varejista em início de atividade, a condição a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* aplica-se somente a partir da prorrogação a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 5º.

§ 3º Na verificação do cálculo do percentual mínimo de 90% (noventa por cento) de que trata a alínea "b" do inciso I *caput*, será observado o seguinte:

I - serão desconsideradas as operações de entradas de mercadorias para revenda provenientes de estabelecimento detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação, de que trata esta resolução;

II - tratando-se de estabelecimento atacadista em início de atividade, será levado em consideração todos os estabelecimentos localizados neste Estado que tenham sua atividade principal classificada nas Divisões 45 e 46 da Seção G da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0:

a) de mesma titularidade do requerente;

b) interdependentes, nos termos do inciso V do art. 2º;

III - tratando-se de estabelecimento centro de distribuição da rede varejista em início de atividade, poderão ser consideradas, a critério do Fisco, as operações de outros estabelecimentos de mesma titularidade do requerente ou interdependentes, todos localizados neste Estado.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do § 3º serão desconsideradas as operações de entradas nos estabelecimentos de mesma titularidade do requerente e interdependentes, provenientes do estabelecimento requerente do regime especial ou de sua prorrogação de que tratam esta resolução.

Art. 5º Nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 3º, o regime especial poderá ser concedido com vigência de seis meses contados a partir do mês subsequente ao da ciência pelo contribuinte quanto ao seu deferimento, desde que seja:

I - requerido na forma prevista na alínea "a" do inciso I do art. 4º;

II - observada a vedação de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 4º;

III - observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 4º, quando se tratar de estabelecimento atacadista em início de atividade que possua outros estabelecimentos de mesma titularidade ou interdependentes localizados neste Estado.

Parágrafo único. Mediante requerimento protocolizado na sua vigência, o regime especial, atendido ao disposto no inciso II do art. 4º, poderá ser prorrogado:

I - após a vigência de seis meses prevista no *caput*, por mais doze meses, desde que o requerente tenha atendido as condições previstas:

a) nas alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 4º, relativamente ao estabelecimento atacadista em início de atividade;

b) na alínea "b" do inciso I do art. 4º, relativamente ao estabelecimento centro de distribuição da rede varejista em início de atividade.

II - após a prorrogação de doze meses prevista no inciso anterior, pelo prazo definido pela autoridade concedente, desde que o requerente tenha atendido as mesmas condições previstas no inciso I.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 61 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, o regime especial poderá ser revogado a qualquer tempo quando comprovado que seu detentor deixou de atender os requisitos previstos nesta resolução;

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 4.835, de 23 de outubro de 2015, ficando mantida a eficácia dos regimes vigentes no dia imediatamente anterior ao de publicação desta resolução.

Parágrafo único. o disposto no *caput* não tem efeito homologatório relativamente aos regimes vigentes, podendo o Fisco, comprovada qualquer irregularidade, revogá-los e exigir o imposto devido com os acréscimos legais.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de novembro de 2020; 232º da

Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(DOU, 01.12.2020)

BOLE11252---WIN/INTER

#LE11251#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - EXERCÍCIO DE 2021 - BASE DE CÁLCULO - PRAZO DE PAGAMENTO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.418, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.418/2020, aprova os valores de base de cálculo e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e estabelece os prazos de pagamento do imposto, relativamente ao exercício de 2021. O desconto incidente para os contribuintes que se encontram adimplentes, bem como determina a forma de pagamento e a possibilidade de apresentação de pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo.

Aprova os valores de base de cálculo e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e estabelece os prazos de pagamento do imposto, relativamente ao exercício de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 20, no inciso I do *caput* e no § 2º do art. 27, nos arts. 28-A a 29, no § 2º do art. 32 e no art. 33, todos do Decreto nº 43.709, de 23 de

dezembro de 2003, que aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução aprova os valores de base de cálculo e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, relativos a veículo rodoviário usado, e estabelece os prazos de pagamento do imposto, relativamente ao exercício de 2021.

Art. 2º Ficam aprovados os valores de base de cálculo e do imposto constantes das tabelas relativas ao IPVA publicadas no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (<http://diarioeletronico.fazenda.mg.gov.br>), observado o seguinte:

I - as tabelas contêm os valores da base de cálculo e do imposto relativos a veículos nacionais e importados;

II - a descrição do veículo pode agrupar diversos modelos e versões;

III - os valores relativos a eventual modelo não fabricado no ano indicado devem ser desconsiderados.

§ 1º O contribuinte deverá comparecer ao órgão de trânsito para retificação do cadastro de veículo cujo valor da base de cálculo e do imposto não esteja previsto para o seu ano de fabricação.

§ 2º Para o veículo fabricado até 1990, a base de cálculo e o valor do imposto serão aqueles apurados para o mesmo tipo e modelo de veículo fabricado em 1991.

Art. 3º O contribuinte que esteja em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual em relação a todos os débitos vinculados ao veículo, nos termos dos arts. 28-A a 28-C do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 5.055, de 13 de novembro de 2017, fará jus ao desconto no percentual de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do imposto aprovado nos termos do art. 2º.

Parágrafo único. Para os efeitos do desconto de que trata o *caput*, considera-se situação de total adimplência, o pagamento:

I - do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2019;

II - do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício de 2020;

III - da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV - referente ao ano exercício de 2019, até a data de vencimento;

IV - da TRLAV referente ao ano exercício de 2020, até a data de vencimento;

V - relativo aos demais débitos vinculados ao veículo, verificado por meio do licenciamento tempestivo do veículo automotor, comprovado pela emissão do Certificado de Licenciamento Anual (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV), referente ao exercício de 2019, conforme Portaria nº 576, de 22 de março de 2019, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran/MG –, até:

31 de julho de 2019, para as placas de finais 1, 2, 3, 4, e 5;

31 de agosto de 2019, para as placas de finais 0, 6, 7, 8, e 9.

Art. 4º O pagamento do IPVA referente aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2021 será pago em três parcelas iguais, nos seguintes prazos:

FINAL DE PLACA	1ª PARCELA	2ª PARCELA	3ª PARCELA
1 e 2	18/01/2021	18/02/2021	18/03/2021
3 e 4	19/01/2021	19/02/2021	19/03/2021
5 e 6	20/01/2021	22/02/2021	22/03/2021
7 e 8	21/01/2021	23/02/2021	23/03/2021
9 e 0	22/01/2021	24/02/2021	24/03/2021

Parágrafo único. O IPVA de valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) não será objeto de parcelamento.

Art. 5º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA com desconto de 3% (três por cento) sobre o valor do imposto desde que o faça em cota única até a data fixada para o pagamento da primeira parcela.

Art. 6º O contribuinte poderá apresentar pedido de revisão em caso de discordância do valor da base de cálculo no prazo de quinze dias úteis contado da data da publicação das tabelas, observado o disposto nos arts. 20 a 25 do Decreto nº 43.709, de 2003.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput a cotação do veículo utilizada para o pedido de revisão deverá estar contida em publicações do mês de dezembro de 2020.

Art. 7º O pagamento do IPVA será efetuado nos agentes arrecadadores autorizados a receber tributos e demais receitas estaduais, da seguinte forma:

I - sem guia de arrecadação, hipótese em que o contribuinte informará o código Renavam do veículo e o agente arrecadador emitirá o comprovante de pagamento;

II - mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, na impossibilidade de pagamento na forma do inciso I, disponível no endereço eletrônico "https://www2.fazenda.mg.gov.br/arrecadacao/".

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de novembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 01.12.2020, RET. EM 02.12.2020)

BOLE11251---WIN/INTER

#LE11253#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA - TAXA DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO VEÍCULO - TRLAV - RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.420, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.420/2020, disciplina sobre a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV, ao terceiro interessado que comprovar ter efetuado o pagamento indevido, nas hipóteses de alienação de veículo com transferência para adquirente domiciliado em outra unidade da Federação, quando o proprietário anterior tiver efetuado o pagamento do tributo relativo ao exercício seguinte àquele em que ocorrer a alienação, a favor do Estado de Minas Gerais, antes da ocorrência do respectivo fato gerador; Do pagamento indevido do tributo pelo proprietário anterior do veículo em virtude de desatualização relativa ao Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam - na instituição financeira credenciada para pagamento do IPVA e da TRLAV; Pagamento indevido ou em duplicidade por pessoa física ou jurídica que não seja o contribuinte ou o responsável pelo IPVA e pela TRLAV e pagamento indevido ou em duplicidade do IPVA e da TRLAV relativos a exercícios ou períodos anteriores à arrematação, pelo adquirente de veículo alienado em leilão promovido pelo poder público.

Altera a Resolução nº 5.327, de 5 de dezembro de 2019, que disciplina a restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV, ao terceiro interessado que comprovar ter efetuado o pagamento indevido, nas hipóteses que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Capítulo III do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 5.327, de 5 de dezembro de 2019, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica vedada a restituição da TRLAV na hipótese em que o veículo tenha sido licenciado no exercício a que se referir a mencionada taxa, salvo se houver pagamento em duplicidade.”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 3 de dezembro de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(DOU, 04.12.2020)

BOLE11253---WIN/INTER

#LE11255#

[VOLTAR](#)

ATOS COTEPE/ICMS Nºs 67 A 73/2020

ATO COTEPE/ICMS Nº 67, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações - Ano Calendário 2021 - a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2020, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam divulgados, na forma do Anexo Único deste ato, os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, a serem observados no ano calendário 2021.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor do CONFAZ

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO 2021						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
I	4	1	1	1	3	1
II	5	2e3	2e3	5	4	2
III	6	4	4	6	5	4
IV	4,5,6	1,2,3,4	1,2,3,4	1,5,6	3,4,5	1,2,4
V-a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V-b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

CALENDÁRIO 2021

INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
I	1	2	1	1	1	1
II	2e5	3e4	2	4	3	2e3
III	6	5	3	5	4	6
IV	1,2,5,6	2,3,4,5	1,2,3	1,4,5	1,3,4	1,2,3,6
V-a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V-b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

..

ATO COTEPE/ICMS Nº 68, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações - Ano Calendário 2021 - a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam divulgados, na forma do Anexo Único deste ato, os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014, a serem observados no ano calendário 2021.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor do CONFAZ

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO 2021						
Contribuintes	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	5	2e3	2e3	5	4	2
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	6	4	4	6	5	4
Refinarias	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13

CALENDÁRIO 2021						
Contribuintes a que se refere o §2º da Cláusula Oitava	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	2e5	3e4	2	4	3	2e3
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	6	5	3	5	4	6
Refinarias	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13

..

ATO COTEPE/ICMS Nº 69, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as especificações técnicas da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE e da utilização de WebServices, conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/05.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula segunda-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica publicado o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC, Versão 7.0, e seus anexos, que disciplinam a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e, a que se refere a cláusula segunda-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.

§ 1º O MOC, Versão 7.0, consolida todas as alterações técnicas contidas nas Notas Técnicas da NF-e, publicadas até outubro de 2020.

§ 2º O MOC e seus anexos referidos no *caput* deste artigo serão disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Manual Orientação do Contribuinte - Versão 7.0" terão as respectivas chaves de codificação digital obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5:

I - Visão Geral - CECE61B996476A236F33D93BC46E59BB;

II - Anexo I Leiaute e RV - 5D25BE4D45659C64AC7D060CEDD8026B;

III - Anexo II Manual Especificações Técnicas DANFE Código Barras - 0AAE8AB7F8DD52E7FAB613BBF25D19F2;

IV - Anexo III Manual Contingência NF-e 2EB07AAEACD4B36C67A5344F571D4F08;

V - Anexo IV Manual Contingência NFC-e - 1CDDAE333A83DC1A029D8DC795A22E8E;

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS 51/15, de 25 de novembro de 2015.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 70, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Ato COTEPE/ICMS 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2019, em Brasília, DF, com base no *caput* da cláusula quarta do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.0.6, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "2F911DA1738D6F0A235AA3A1628977D3", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

ATO COTEPE/ICMS Nº 71, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Ato COTEPE ICMS 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2020, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 65/18, de 19 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput:

"Art. 1º Fica instituída a Versão 06 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP V06, conforme manual de orientação, que terá como chave de codificação digital a sequência 10e8932b8e00800f6422416290c5f044, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" no arquivo em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).";

II - o § 1º:

"§1º A DIMP corresponde ao conjunto de registros de forma padronizada contendo as informações exigidas nas cláusulas terceira e terceira-A do Convênio ICMS 134/16, de 9 de dezembro de 2016, e será gerada obedecendo o regime de competência das transações, em um arquivo único por unidade federada, de forma digital, com transmissão via TED-TEF.";

III - o 3º:

"§3º As novas versões de leiaute devem ser adotadas para informar as transações realizadas a partir da data de produção de efeitos do ato COTEPE/ICMS que as instituir.".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 72, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Anexo II do Ato COTEPE ICMS 51/18, que divulga a relação de portos, terminais aquaviários e terminais do operador dutoviário não interligados fisicamente ao sistema dutoviário para os quais se estende o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário, previstos no Protocolo ICMS 02/14 e no Protocolo ICMS 05/14.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2020, em Brasília, DF, nos termos do § 5º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 5º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014,

RESOLVEU:

Art. 1º Ficam incluídos os itens 11 a 13 ao Anexo II do Ato COTEPE ICMS 51/18, de 2 de outubro de 2018, com as seguintes redações:

"

ITEM	UF	TIPO DE ETANOL (EAC ou EHC)	DE ou	INSTALAÇÃO PORTUÁRIA	NOME DO TERMINAL	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
11	PB	EAC e EHC		PORTO DE CABEDELÓ	TERMINAIS DE ARMAZENAGEM DE CABEDELÓ (TECAB)	TECAB TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABEDELÓ LTDA	70.094.222/0001-04	16.103.841-7
12	PB	EAC e EHC		PORTO DE CABEDELÓ	TRANSPETRO CABEDELÓ	PETROBRAS TRANSPORTE AS TRANSPETRO	02.709.449/0064-32	16.131.498-8
13	RN	EAC e EHC		TERMINAL AQUAVIÁRIO DE GUAMARÉ	TRANSPETRO GUAMARÉ	PETROBRAS TRANSPORTE AS TRANSPETRO	02.709.449/0063-51	20.087.602-3

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 73, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/08 que divulga relação das empresas beneficiadas com regime especial relativo à movimentação de "paletes" e de "contentores" de sua propriedade.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 182ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2020, em Brasília, DF, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 04/99, de 16 de abril de 1999,

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul no dia 25 de novembro de 2020,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica acrescido o item 22 ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 02/08, de 14 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"

	EMPRESA	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	C.N.P.J.	COR DOS "PALETES" E "CONTENTORES"	MARCA DISTINTIVA
22.	JOHN DEERE BRASIL LTDA	AV ENG. JORGE A.D. LOGEMANN Nº 600 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 98.920-000 - HORIZONTINA - RS	062/0007826	89.674.782/0001-58	Amarelo Cinza Azul Preto Verde	"JOHN DEERE"

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

(DOU, 03.12.2020)

BOLEI1255---WIN/INTER

